



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901484/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.905 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COM DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL FISCAL.

Iniciado o processo administrativo fiscal nos termos do Dec. 70.235/72, mostra-se insuficiente a mera apresentação de declarações retificadas para comprovar o crédito a ser compensado. É necessária a apresentação de documentação contábil/fiscal que comprove a formação do valor a ser compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **71-75** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ/REC (fls. **63-65**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade (fls. 2-3 e docs. anexos) da Contribuinte, não homologando a declaração de compensação (fls. **40-44**).

I. PER/DCOMP e Despacho Decisório

2. A Contribuinte apresentou PER/DCOMP objetivando efetuar compensação por meio da homologação da autoridade fiscal. A compensação teria por objeto créditos decorrentes de pagamento a maior de IRPJ de 2011, os quais seriam compensados com débito da Cofins de outubro de 2012.

3. Após análise do requerimento da Requerente, a autoridade fiscal lavrou Despacho Decisório (fl. **52**), no qual não homologou a declaração de compensação, apontando, inclusive, em virtude da negativa, o valor devedor consolidado. O fundamento para a negativa foi de que “foram localizados um ou mais pagamentos”, “mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”.

II. Manifestação de Inconformidade e DRJ

4. Em virtude da não homologação da declaração de compensação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que: **a)** a homologação ocorreu em virtude de um erro formal; **b)** retificou tanto a DIPJ quanto a DCTF referente a março de 2011, de forma a corrigir o valor a ser pago, que era de R\$ 110.354,51 e passou a ser de R\$ 79.754,91, sendo que a diferença é exatamente o valor de R\$ 30.599,61. Ao final requereu a revisão do Despacho Decisório, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

5. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologa a compensação quando se constata o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A incorreção de débito apontado em DCTF não prescinde de comprovação mediante documentos hábeis e idôneos.

6. Em suma, os julgadores entenderam que quando a retificação é efetuada depois do Despacho Decisório, então há a necessidade de comprovação por meio documental da existência de crédito a ser compensado.

III. Recurso voluntário

7. Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** houve equívoco no preenchimento de suas declarações, sendo que houve retificação para corrigir o erro; **b)** a retificação justifica a divergência e confirma o crédito pleiteado; **c)** em nenhum momento a decisão deixou de reconhecer a existência do crédito; **d)** retificação extemporânea não é um óbice para a homologação da compensação, especialmente em virtude da verdade material; e) não se trata de revisão do valor original, mas de revisão de equívoco no lançamento em declaração. Ao final requereu a procedência do recurso para a reforma da decisão de primeiro grau, de forma que a compensação seja homologada.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e demais requisitos de admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 68 – 07/07/14), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 70 – 06/08/14), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista ainda que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Comprovação e ônus da prova

12. A discussão levantada nos autos se limita a saber se apenas a retificação das declarações seria suficiente para confirmar a existência de crédito tributário em favor da Requerente. Ressalta-se que o contexto em que a controvérsia se passa é um em que a retificação da DCTF foi feita após intimação do despacho decisório.

13. De antemão cumpre ressaltar que se entende que o item 13.1 do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 acertadamente tratou sobre a questão. Transcreve-se abaixo o texto do item:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

14. Apesar do Parecer também dispor que em determinadas situações apenas a conformidade das declarações **poderia** confirmar o crédito em favor do contribuinte, entende-se que a partir do momento em há o início fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 74, § 11 da Lei 9.430/96 e do art. 14 do Dec. 70.235/72, ou seja, depois da apresentação de manifestação de inconformidade, há a necessidade de existir maior comprovação em relação ao crédito pleiteado, especialmente nos casos onde seja alegado equívoco no preenchimento. Tal necessidade surge em virtude da imprescindibilidade de comprovação no processo administrativo fiscal. Assim, não basta a retificação das declarações e sua apresentação no processo administrativo fiscal (PAF) para que haja o reconhecimento do crédito a ser compensado pelo contribuinte, devendo ele o fazer por meio de documentação contábil, que constitua e demonstre a formação dos valores creditícios.

15. Poderia se questionar sobre o momento em que este entendimento se formou, inclusive, porque o Parecer foi emitido em 2015 e este Recurso Voluntário foi protocolado em 2014. Contudo, em análise à jurisprudência do CARF se percebe que já havia tal entendimento antes da interposição do Recurso, conforme se transcreve a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO
SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802-002.345 de 29/01/2014).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido. (Acórdão nº 1302-001.015 de 08/11/2012).

16. Há além destas decisões diversas outras no mesmo sentido, assim, a despeito da Contribuinte ter tido a oportunidade de apresentar seus livros fiscais, notas, ou qualquer outra documentação contábil/fiscal que poderia comprovar a existência de seu crédito, optou por juntar apenas cópia das declarações, incorrendo assim em falta de comprovação.

17. Por outro lado, é de se alegar que cabe ao contribuinte neste caso o ônus da prova, uma vez que foi ele quem apresentou a declaração de compensação.

VI. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos argumentos expostos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart